MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AJCONST/PGR N. 1913951/2026

Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 8.024, 8.027, 8.028 e 8.035/DF

Relator	**:** Ministro Luiz Fux
Requerente	**:** Associação Nacional pela Segurança Jurídica dos Jogos e Apostas – ANSEJA
Requerente	**:** Associação Nacional de Jogos e Loterias – ANJL
Requerente	**:** Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil – ANPV
Requerente	**:** Associação das Concessionárias e Permissionárias de Loterias Estaduais – ABRACOPEL
Interessada	**:** Presidência da República

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

O Procurador-Geral da República, com fundamento no art. 21 da Lei n. 9.868/1999 e no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, vem requerer a concessão de tutela provisória incidental para sobrestar, em âmbito nacional, o trâmite dos processos judiciais que tenham por objeto a discussão sobre a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.394, de 25.09.2026, pelos fundamentos a seguir delineados:

PC/RPB

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 06/11/2026 19:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ef5de91.f92ba6d0.95795aea.6700eab8

A Associação Nacional pela Segurança Jurídica dos Jogos e Apostas (ANSEJA), a Associação Nacional de Jogos e Loterias (ANJL), a Associação Nacional dos Prefeitos e Vice-Prefeitos da República Federativa do Brasil (ANPV), e a Associação Brasileira das Concessionárias e Permissionárias de Loterias Estaduais – ABRACOPEL ajuizaram ações diretas de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra a Medida Provisória n. 1.394/2026, que "*proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa*" (as chamadas *bets*) em todo o território nacional.

As petições iniciais argumentaram que o diploma é formal e materialmente inconstitucional. Apontaram a não observância do pressuposto constitucional de urgência para edição de medida provisória, a invasão de matérias vedadas a esse instrumento normativo (direito penal e detenção ou sequestro de ativos financeiros) e a falta de estimativa do impacto orçamentário o financeiro. Sustentaram que, ao extinguir de forma abrupta um mercado previamente legalizado, o diploma viola os princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, do ato jurídico perfeito, da livre iniciativa e livre concorrência, do devido processo legal e da proporcionalidade. Salientaram que, ao extinguir autorizações expedidas por entes subnacionais, a norma viola o pacto federativo e a autonomia administrativa dos Estados.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 06/11/2026 19:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ef5de91.f92ba6d0.95795aea.6700eab8

Em 03.11.2026 foi realizada audiência pública no Supremo Tribunal Federal para tratar dos impactos da Medida Provisória n. 1.394/2026.

Recentemente, alguns órgãos jurisdicionais de instâncias ordinárias deferiram tutelas de urgência requeridas em demandas individuais para suspender os efeitos da medida provisória, por reputá-la inconstitucional.

Em 08.10.2026, a Justiça Federal de São Paulo concedeu medida liminar nos autos do processo n. 5030862-66.2026.4.03.6100, para permitir que a empresa Stake Brazil continuasse a explorar suas atividades de casa de aposta, até 25.10.2026[1]. A decisão liminar foi suspensa pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 09.10.2026[2].

Em 03.11.2026, por decisão monocrática, foi deferido pedido de antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento (202) n. 5034200-15.2026.4.03.0000, para suspender os efeitos da Medida Provisória n. 1.394/2026 em relação ao grupo CDA Gaming, permitindo a atividade para as plataformas Casa de Apostas, Betsul e Jogo Online[3].

[1] Disponível em: https://static.poder360.com.br/uploads/2026/10/decisao-justica-sp-stake-mp-bets-lula.pdf. Acesso em: 06.11.2026.

[2] Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/justica-federal-suspende-liminar-que-autorizava-funcionamento-de-bet/503223854.2026.4.03.0000SLATBET.pdf. Acesso em: 06.11.2026.

[3] Disponível em: https://static.poder360.com.br/uploads/2026/11/Liminar-TRF3-3.nov_.2026pdf.pdf. Acesso em: 06.11.2026.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 06/11/2026 19:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ef5de91.f92ba6d0.95795aea.6700eab8

Há, ainda, inúmeros outros feitos em trâmite na Justiça Federal de São Paulo que tratam dos efeitos da Medida Provisória n. 1.394/2026. Citam-se, a título de exemplo, os seguintes processos: 5030862-66.2026.4.03.6100, 5031405-69.2026.4.03.6100, 5031407-39.2026.4.03.6100, 5031411-76.2026.4.03.6100, 5031412-61.2026.4.03.6100, 5031415-16.2026.4.03.6100, 5031417-83.2026.4.03.6100, 5031432-52.2026.4.03.6100, 5031486-18.2026.4.03.6100, 5031590-10.2026.4.03.6100, 5002528-84.2026.4.03.6144, 5005215-39.2026.4.03.6110, e 5033507-64.2026.4.03.6100.

A proliferação de processos judiciais sobre a validade constitucional da Medida Provisória n. 1.394/2026, a despeito de a questão já estar sob o crivo do Supremo Tribunal Federal, ocasiona quadro de insegurança jurídica e aplicação assimétrica da norma em relação aos seus destinatários, que autoriza a suspensão nacional de processos, conforme preconiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA CONTA DO PODER EXECUTIVO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR DECISÃO MONOCRÁTICA A SER REFERENDADA PELO PLENÁRIO. PRECEDENTES.
>
> 1. É possível, excepcionalmente, a concessão de medida cautelar por decisão do relator em ação direta de inconstitucionalidade, destinada à suspensão de processos que tratem da mesma controvérsia e das decisões neles proferidas, à vista de urgência qualificada decorrente de situação excepcional superveniente. Precedentes.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 06/11/2026 19:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ef5de91.f92ba6d0.95795aea.6700eab8

2. Decisão judicial determinando o sequestro de quantias vultosas, com aparente descumprimento de contrato e de regras bancárias, e ameaça de prisão em flagrante de empregados da instituição financeira.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.[4]

REFERENDO EM TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA RELEVANTE ACERCA DA CONSTITTUCIONALIDADE DO ART. 28-A, XV, DA LEI 14.675/2009, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SUSPENSÃO NACIONAL DE TODOS OS PROCESSOS. REFERENDO INTEGRAL.

I – CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido formulado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA por meio do qual postula a suspensão de todos os processos judiciais que envolvam a aplicação direta ou indireta do art. 28-A, XV, da Lei 14.675/2009, do Estado de Santa Catarina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para suspender os processos que envolvam a aplicação do art. 28-A, XV, da Lei 14.675/2009, do Estado de Santa Catarina.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Adoção de medidas cautelares das demais ações de controle concentrado no âmbito da ADI. Possibilidade.* Esta Corte possui entendimento no sentido da possibilidade de adoção de medidas cautelares próprias das ações declaratórias de constitucionalidade e da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

4. *Controvérsia acerca da constitucionalidade do art. 28-A, da Lei estadual catarinense 14.675/2009. Insegurança jurídica e aplicação assimétrica de precedente. Necessidade de suspensão da tramitação em todo o país.* Existe uma ampla e profunda controvérsia no seio do Poder Judiciário a respeito da

[4] ADI n. 5.365-MC-AgR/PB, rel. o Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 13.05.2016.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 06/11/2026 19:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ef5de91.f92ba6d0.95795aea.6700eab8

> higidez constitucional do art. 28-A, XV, da Lei 14.675/2009, do Estado de Santa Catarina, o que evidencia a insegurança jurídica gerada pela tramitação de processos e pela prolação de decisões que envolvam direta ou indiretamente a sua aplicabilidade, bem assim a possibilidade de aplicação assimétrica de precedentes desta Corte.
>
> IV – DISPOSITIVO
>
> 5. Decisão integralmente referendada.[5]

A Procuradoria-Geral da República entende, portanto, ser caso de deferimento da medida excepcional de suspensão de processos, para sobrestar, em âmbito nacional, o trâmite de todos os feitos que tenham por objeto a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.394/2026, até o julgamento definitivo da controvérsia constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 6 de novembro de 2026.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

[5] ADI n. 7.811-TPI-Ref/SC, rel. o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 11.09.2025.

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 06/11/2026 19:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0ef5de91.f92ba6d0.95795aea.6700eab8